



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 65/2024.  
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO  
DOS ANEXOS II, III, IV, V E VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
166, DE 29 DE ABRIL DE 2024,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração dos anexos II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 166, de 29 de abril de 2024, e dá outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 10 de dezembro de 2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua **constitucionalidade**.

O Projeto de Lei Complementar visa sanar inconsistências quando da publicação da Lei Complementar nº 166, de 29 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município de 6 de maio de 2024, com o anexo do mapa de zoneamento, onde o anexo do mapa da faixa de restrição de 500m da Orla Marítima por erros cartográficos e nos anexos das tabelas, com a supressão de uma linha importante para aplicação dos parâmetros, bem como inconformidades com texto da lei, razão pela



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

qual busca restabelecer a segurança jurídica e o posicionamento técnico urbanístico do Município de João Pessoa.

Observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”

Assim sendo, analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vícios, revelando sua **constitucionalidade**.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**III - CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar de nº 65/2024.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



**THIAGO LUCENA**  
Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar de nº 65/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 11 de dezembro de 2024

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro

**Bosquinho**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro